



## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.345, DE 2023

Alteram-se as leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e nº 9.278, de 10 de maio de 1996 para dispor sobre o prazo prescricional da dissolução da união estável.

**Autora:** Deputada CAROLINE DE TONI

**Relator:** Deputado FILIPE MARTINS

## I - RELATÓRIO

Busca a presente proposição alterar as leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e nº 9.278, de 10 de maio de 1996 para dispor sobre o prazo prescricional da dissolução da união estável.

Pelo seu novo texto para o § 2º do art. 206, do Código Civil, prescreverão em dois anos, não só a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem, como também o reconhecimento de dissolução de união estável para fins patrimoniais.

Altera, ainda, o art. 7º da lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, dispondo que dissolvida a união estável por vontade de uma das partes, começa a fluir o prazo de 2 (dois) anos para pleitear reconhecimento da dissolução do vínculo, sob pena de prescrição.



\* C D 2 4 2 8 8 1 1 9 4 8 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal Filipe Martins - PL/TO

Apresentação: 08/05/2024 12:54:37.547 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 1345/2023

PRL n.1

O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

No mérito, é nossa opinião que a proposição merece prosperar.

O instituto da união estável está previsto no § 3º do art. 226 da Constituição Federal, sendo considerado como família para fins de proteção do Estado.

Todavia, a legislação que regulamenta o dispositivo constitucional, Lei nº 9.278, de 1996, possui uma lacuna jurídica, visto que não dispõe sobre o prazo prescricional da relação quando dissolvida, o que compromete a segurança jurídica acerca dos efeitos da união.

Isso porque, o art. 5º da lei nº 9.278, de 1996, determina que os bens adquiridos na constância do relacionamento são comuns. Como a lei que cria o instituto não estabelece um marco temporal para a divisão após a dissolução da união, deixa a situação a mercê da regra geral do art. 206 do Código Civil.

Tal situação pode gerar uma série de problemas para as partes, e ainda, para terceiros. Por exemplo, se um dos conviventes se casar ou estabelecer uma nova união estável, a chance de confusão patrimonial ou até mesmo a perda de bens é altíssima. Assim, tanto o que requer o cumprimento do direito, quanto o requerido, poderão não atingir o que seria justo em razão de mudanças circunstanciais.

Então, pelas razões expostas, urge fixar um prazo fixo, a fim de que haja segurança jurídica e que o direito de ambas as partes seja preservado.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Federal **Filipe Martins - PL/TO**

Apresentação: 08/05/2024 12:54:37.547 - CPASF  
PRL 1 CPASF => PL 1345/2023

PRL n.1

Por oportuno, constatamos que o Art. 1º do Projeto de Lei carece de singelo ajuste, uma vez que a nobre autora não citou expressamente a lei que pretende alterar. Por isso, apresento emenda a fim de aperfeiçoar este meritório projeto.

Assim, apresento meu voto pela aprovação deste Projeto de Lei nº 1.345, de 2023, com emenda.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**FILIPE MARTINS**  
**Relator**





## COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 1.345, DE 2023

Alteram-se as leis nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 e nº 9.278, de 10 de maio de 1996 para dispor sobre o prazo prescricional da dissolução da união estável.

#### EMENDA Nº

Dê-se ao *caput* do Art. 1º do Projeto de Lei a seguinte redação:

"Art. 1º. O § 2º do art. 206, da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos respectivos incisos I e II: "

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**FILIPE MARTINS**  
**Relator**

